



PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/08/2015

Secretário do Tribunal Pleno
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 041/15 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00071852520145020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TRANSIT DO BRASIL S/A
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA.
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO)
LITISCONSORTES: (1) MARCELO DE ANDRADE, (2) NET SÃO PAULO LTDA, (3)
NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A E (4) PRIME INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO LTDA.

Ementa:

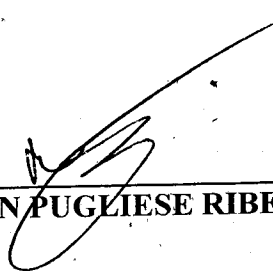
Mandado de Segurança. Indeferimento de processamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Turma. Interposição de novo Agravo de Instrumento com o objetivo de se opor à decisão anterior. Competência do TST para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (CLT, 897, § 4º). Observância do artigo 174 do Regimento Interno que determina que "Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal".

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 03 de agosto de 2015


SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE


RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00071852520145020000 – Órgão Especial

00071852520145020000

Natureza: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Transit do Brasil S/A

Autoridade Coatora: Ato da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Judicial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Litisconsortes 1). Marcelo de Andrade; 2) Net Serviços de Comunicações S/A; 3) Prime Instalação e Manutenção Ltda.

/REPR/1/#/2015-06-1611

Ementa:

Mandado de Segurança. Indeferimento de processamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Turma. Interposição de novo Agravo de Instrumento com o objetivo de se opor à decisão anterior. Competência do TST para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (CLT, 897, § 4º). Observância do artigo 174 do Regimento Interno que determina que "Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal".

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: Conceder a segurança para determinar o processamento do agravo de instrumento de fls. 318/323.

RELATÓRIO:

Contra ato da Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a impetrante apresenta o presente Mandado de Segurança, alegando: que interpôs recurso ordinário em face da sentença proferida nos autos do processo TRT nº 00025406820125020018 da 18ª Vara da Capital; que as custas foram depositadas pela outra empresa em razão do pólo passivo e informou nas razões de recurso que estava aproveitando aquele depósito, nos termos da Súmula 128 do TST; que o acórdão da 10ª Turma do TRT da 2ª Região não conheceu do recurso por deserção; que interpôs recurso de revista, atendendo os pressupostos de admissibilidade, mas com a nomenclatura de agravo de instrumento; que observou a tempestividade, preparo e cabimento, estando atendidos todos os pressupostos recur-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

'Processo nº 00071852520145020000 – Órgão Especial

saís de admissibilidade; que agiu de boa fé porque demonstrou a divergência jurisprudencial e ofensa à lei federal e, portanto, a necessidade imperiosa de conversão do agravo de instrumento em recurso de revista; que a simples análise do conteúdo do recurso é possível perceber que se trata de um recurso de revista, com todas as suas especificidades; que ocorreu somente um erro material pelo equívoco na nomenclatura do recurso; que foi indeferido o seu processamento por entender que o agravo de instrumento não era a medida recursal cabível; que após essa decisão, interpôs agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recurso, mas seu processamento foi rejeitado; que interpôs agravo regimental que também foi indeferido o processamento sob o fundamento de que se trata de meio manifestamente inadequado; que o agravo de instrumento deveria ter sido processado na forma do artigo 174 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região que determina que não se negará seguimento quando interposto no prazo legal.

Pede, inclusive liminarmente, a declaração de *"nulidade do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, face violação do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88"* (fl. 08).

Informações da Autoridade Coatora (fls. 252/253).

Determinada a emenda à inicial para que corrija o valor da causa para o valor apontado na sentença recorrida (fl. 353V), cuja providência foi cumprida pela impetrante (fl. 355).

Citados, os litisconsortes não se manifestaram.

Parecer da D. Procuradora do Ministério Público do Trabalho (fls. 408/410), opinando pela denegação da segurança.

A decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento (fls. 330/331) foi publicada em 17.03.14 (fl. 332) e o presente writ foi impetrado em 14.07.14 (fl. 02).

É o relatório.

VOTO:

O acórdão proferido pela 10ª Turma nos autos do processo TRT/SP nº



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00071852520145020000 – Órgão Especial

00025406820125020018 não conheceu do recurso ordinário interposto pela impetrante por deserto (fls. 263/275). A impetrante apresentou "Agravado de Instrumento contra acórdão de deserção de recurso" (fls. 277/282), cujo processamento foi indeferido pela autoridade coatora (fl. 309), sob o seguinte fundamento:

"A parte recorrente interpõe agravo de instrumento pretendendo seja determinado o seguimento regular do apelo, não conhecido.

Destina-se o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, b, da CLT à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Pelo exposto, indefiro o processamento do Agravo de Instrumento apresentado, porquanto não configurada a hipótese prevista no permissivo legal".

Diante dessa decisão, a impetrante interpôs "Agravado de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recurso" (fls. 318/324) e a autoridade coatora novamente indeferiu o processamento, agora sob o fundamento a seguir:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada em face do despacho de fl. 463, proferido pela Vice-Presidência deste Tribunal, que indeferiu o processamento de agravo de instrumento porquanto não configurada a hipótese prevista no permissivo legal. Erro grosseiro perpetrado pela parte não pode agora ser revisto por agravo de instrumento, porquanto não se trata, in casu, de recurso denegado. Atente-se a parte, ainda, para o princípio da adequação. (...) Diante do exposto, indefiro o processamento do agravo de instrumento".

Contra essa nova decisão, a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 343/347) que também foi denegado processamento, porque "(...) nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, a única decisão monocrática do Presidente do Tribunal que pode ser atacada por intermédio de agravo regimental é aquela que indefere o pedido de afastamento de magistrados (art. 26, § 6º). Portanto, em se tratando de meio manifestamente inadequado, indefiro o processamento do agravo regimental".

Estabelece o artigo 896, § 1º, da CLT que a Presidência do Tribunal "por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo". De fato, a primeira decisão (fl. 309) indeferiu o processamento do agravo de instrumento por entendê-lo incabível



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00071852520145020000 – Órgão Especial

contra o acórdão da 10ª Tuma, coerente com a disposição da CLT.

Mas contra essa primeira decisão, a impetrante interpôs "Agravos de Instrumento", cujo julgamento não mais compete à Presidência do Tribunal, porquanto *"será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada"* (CLT, 897, § 4º).

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

"Como o juiz aprecia os pressupostos do recurso e pode indeferir o processamento se os entender descumpridos, impedindo, assim, o normal andamento do processo na via recursal, é preciso garantir às partes um meio impugnatório contra o despacho que nega seguimento ao recurso, e para esse fim é cabível o agravo de instrumento. Portanto, quando um recurso não é processado, o meio de fazer com que continue a sua tramitação é o agravo de instrumento" (Curso de Direito Processual do Trabalho, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 252).

Assim também se pronuncia Manoel Antônio Teixeira Filho, ao referir que

"No processo do trabalho (...) o agravo de instrumento continua a ser interposto no juízo a quo, de primeiro grau, motivo porque não pode ser rejeitado liminarmente (em virtude de sua finalidade exclusivamente liberatória), exceto quando for utilizado para fim diverso no previsto no art. 897, b, da CLT, vale dizer, quando não se destinar a impugnar decisão denegatória da admissibilidade de outro recurso..." (Curso de Direito Processual do Trabalho, Vol. II, LTr, 2009, pg. 1684).

No caso, o primeiro agravo de instrumento (fls. 297/282) em face do acórdão da 10ª Turma que a impetrante sustenta ser recurso de revista, foi interposto perante a autoridade competente (CLT, 896¹), dentro do prazo e com o depósito re-

¹ § 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00071852520145020000 - Órgão Especial

cursal (CLT, art. 899² e § 7º³). O indeferimento do seu processamento foi atacado por agravo de instrumento e a competência para a análise de eventual defeito formal (sobre ser cabível a fungibilidade recursal, ou não) é do TST, conforme parágrafos 11 e 12⁴ do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, por força do Regimento Interno, a Presidência poderá tão somente, "*em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada*", mas "*Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal*" (artigos 172 e 174⁵). A decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento (fls. 318/323) violou direito líquido e certo da impetrante.

Assim, concedo a segurança para determinar o processamento do agravo de instrumento de fls. 318/323.

² Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

³ § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

⁴ § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

⁵ Art. 172. O Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada. Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

Art. 174. Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

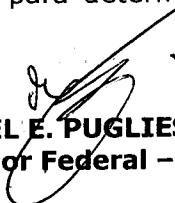


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00071852520145020000 – Órgão Especial

CONCLUSÃO:

Concedo a segurança para determinar o processamento do Agravo de instrumento de fls. 318/323.


DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região